



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290914-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA EUNICE SILVA DE ALMEIDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 26881

Agravo de Instrumento: 2290914-58.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Eunice Silva de Almeida

Agravados: Banco Bradesco S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª Instância: Mario Sérgio Leite

Autos de origem: 1024503-80.2024.8.26.0405

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto em ação de reconhecimento de fraude com pedido de indenização por danos morais, contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por indícios contrários, mas, no caso, a documentação apresentada demonstra a hipossuficiência da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios contrários, mas a documentação apresentada pela agravante comprova sua insuficiência de recursos. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2024926-79.2021.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2154448-28.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2250326-77.2022.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de reconhecimento de fraude c.c. pedido de indenização por danos

morais, face à decisão copiada às fls. 18/19, do D. Juiz de 1ª. Instância, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. A r. decisão está assim prolatada:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Esse quadro dá conta de que a parte autora ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas processuais e taxa

postal / diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, atentando, inclusive, para o quanto disposto no Comunicado Conjunto nº 881/2020 no que se refere à queima automática das DAREs, bem como para os valores em vigência no ano de 2023.

Decorrido o prazo sem recolhimento (o que a Serventia deverá certificar), encaminhem-se os autos, ato contínuo à certificação do decurso do prazo, ao Cartório do Distribuidor para CANCELAMENTO da distribuição da presente ação (art. 290 do CPC), independentemente de nova determinação nesse sentido.

Intime-se.”

Alega a agravante, em síntese, que comprovou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assevera, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Busca a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão do efeito ativo (fls. 24/27).

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sabe-se, ademais, que a declaração de pobreza serve como comprovação de hipossuficiência (CPC, § 3º do art. 99) gozando, contudo, de presunção relativa, diante do que estabelece o § 2º do já citado art. 99.

Nesse sentido, por todos os reiterados pronunciamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade da justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benefício concedido a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Necessidade da presença dos requisitos autorizadores - Inteligência dos artigos 99 a 102, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50 - Agravantes que não juntaram documentos - Não provada a condição de pobreza - Quedaram-se inertes quando dada a oportunidade que demonstrassem a alegada insuficiência de recursos financeiros - Indeferimento mantido - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024926-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2021; Data de Registro: 31/07/2021)

No caso concreto, cabe privilegiar a presunção, porquanto os documentos juntados demonstram que a autora é aposentada por tempo de contribuição e recebe remuneração inferior no valor bruto de R\$ 2.853,92 (fls. 44/46 dos autos de origem). Ademais, não apresenta vultosa movimentação financeira, conforme extratos bancários de fls. 41/43.

O parâmetro que costumeiramente se tem observado para decidir-se a respeito da concessão do benefício é de três salários-mínimos. Ademais, não há nos autos nada para infirmar a hipossuficiência declarada.

Assim, exigir-se o pagamento das custas iniciais, a despeito da comprovação da impossibilidade financeira de pagá-las, equivale a obstar o acesso da agravante à justiça.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

*APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Restrição creditícia – Pedidos procedentes para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Impossibilidade – **Impugnação ao benefício da Justiça Gratuita – Autor que recebe valor inferior a três salários mínimos, inexistindo indícios de ocultação de renda – Benefício mantido** – Interesse processual – Procedimento administrativo prévio que não constitui condição da ação – Interesse processual verificado - Consumidor por equiparação – Responsabilidade objetiva do requerido – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação do serviço – Fato de terceiro que não rompe o nexo de causalidade, in casu – Prejuízo decorrente de fortuito interno – Inteligência da Súmula nº 479, do E. Superior Tribunal de Justiça – Débito inexigível – Dano moral – Inscrição indevida – Situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Dano moral in re ipsa – Pleito de redução – Inadmissibilidade – Valor adequado – Precedentes desta C. Câmara – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012085-63.2021.8.26.0002; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022) (negritei)*

Acrescente-se, ainda, que a constituição de advogado particular não obsta a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física - Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência financeira comprovada - A constituição de advogado particular não é óbice para concessão da justiça gratuita (art. 99, §4º, do CPC) - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154448-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento.

Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a agravante auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda. Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250326-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Por fim, nada obsta, nesta ocasião, deferir-se a gratuidade para dispensar a recorrente do pagamento das custas iniciais, sem embargo de, em momento posterior, exigir-se nova comprovação da impossibilidade financeira da agravante ou de revogação da benesse caso seja demonstrada que não faz jus ao deferimento, com a exigência das custas processuais.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nuncio Theophilo Neto
Relator